



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração n. 0000422-25.2016.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

EMBARGANTE: José Edvaldo Albuquerque de Lima

ADVOGADO: Carlos Antônio Rodrigues Ribeiro

EMBARGADO: A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREIÇÃO PARCIAL REJEITADA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

A interposição no prazo estipulado em lei é uma das condições de admissibilidade do recurso, cuja inobservância obsta o respectivo conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

José Edvaldo Albuquerque de Lima interpôs Embargos de Declaração (fls. 140/144), insurgindo-se contra o acórdão proferido por este egrégio Tribunal de Justiça por seu Órgão Fracionário (fls. 134/137), apontando a necessidade de ser suprida omissão.

Sustenta o embargante que teria havido, no acórdão, ausência de enfrentamento de matéria ventilada em sede de Correição Parcial anteriormente interposta.

Sustenta que a Juíza *a quo* teria acatado denúncia que, segundo alega, estaria em desacordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, não tendo esta Câmara Criminal analisado tal peça à luz do citado artigo. Afirma, ainda, que a magistrada de primeiro grau, sem se preocupar com a busca da verdade real, acatou denúncia desprovida dos requisitos legais.

Persegue, então, o acolhimento dos presentes embargos, pela omissão apontada, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

V O T O

Como visto, **José Edvaldo Albuquerque de Lima** interpôs Embargos de Declaração (fls. 140/144), insurgindo-se contra o acórdão proferido por este egrégio Tribunal de Justiça por seu Órgão Fracionário (fls. 134/137), apontando a necessidade de ser suprida omissão.

Preliminarmente, urge registrar a desnecessidade de incursão meritória no caso em comento, haja vista que os Embargos de Declaração em tela foram interpostos além do prazo legal estipulado no art. 619 do Código de Processo Penal, razão pela qual, de plano, tenho-o por intempestivo, não podendo, desta feita, sequer ser conhecido perante esta Egrégia Câmara Criminal.

Compulsando-se detidamente o caderno processual, tem-se que o Acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça no dia 08/07/16, uma sexta feira, consoante **Certidão aposta às fls. 138**, tendo o prazo recursal se iniciado no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 11/07/16, segunda feira, findando no dia 12/07/2016, **terça feira**.

Contudo, **os presentes Embargos foram manejados apenas no dia 20/07/2016**, conforme protocolo lançado às fls. 140, portanto **após o prazo** estipulado no art. 619 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado. Assim, o recurso em análise mostra-se, pois, intempestivo. Vejamos o seguinte acórdão:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGOS 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; E 263, DO REGIMENTO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos declaratórios devem ser interpostos nos dois dias seguintes à publicação do acórdão impugnado, desconsiderado o dia da publicação, mas incluído o dia do término do prazo.

2. Embargos interpostos quatro dias após o término do prazo.

3. Embargos não conhecidos. (STJ. EDcl no HC 57789 SP 2006/0082827-0. Relator(a): Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). Julgamento: 29/09/2009. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 19/10/2009)

Nessa esteira, inútil qualquer discussão acerca da natureza dos prazos recursais, de sorte que não restam dúvidas quanto à sua natureza peremptória, não comportando ampliação nem redução, posto que vencido, fulminada está a pretensão recursal. Assim, interposto fora do prazo legal, repise-se, o recurso não pode ser conhecido, consoante remansosa jurisprudência.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista sua manifesta intempestividade.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o

Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, e o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r